

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 19/07/11**

CONTAS ANUAIS

49 TC-000459/026/09

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Joanópolis.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): João Carlos da Silva Torres.

Acompanha(m): TC-000459/126/09 e Expediente(s): TC-000680/007/09, TC-000520/007/10, TC-000554/007/10, TC-000568/007/10, TC-000868/007/10, TC-008563/026/10, TC-012515/026/10, TC-017946/026/10, TC-020252/026/10, TC-024188/026/10, TC-025985/026/10, TC-025986/026/10, TC-025987/026/10, TC-025988/026/10, TC-025989/026/10, TC-025990/026/10 e TC-017880/026/11.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE JOANÓPOLIS.

A conclusão do laudo de fiscalização, elaborado pela Unidade Regional de São José dos Campos, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO** - O plano plurianual (PPA) e a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) não estabelecem, por programa de governo, custos estimados e metas físicas; A LDO autoriza o Executivo a contingenciar parte das dotações na hipótese de comprometimento da evolução orçamentária, todavia, não estabelece os critérios para tal ato (art. 10, inc. V); A LDO não prescreve critérios para concessão de auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor, prevê apenas que o repasse de recursos dependerá de autorização legislativa específica; A lei orçamentária anual não apresenta a despesa até o nível do elemento
2. **ROYALTIES** - desvio de finalidade combatido no parágrafo único, do artigo 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que se verificou o dispêndio sob a rubrica genérica "despesas com materiais de construção diversos para uso na garagem"

ou para manutenção do cemitério municipal e do departamento de esportes. Total R\$ 13.255,87;

3. **ENSINO** - O Município não deu cumprimento ao artigo 212 da Constituição, pois aplicou 24,93% das receitas de impostos; Não há previsão no Plano de Carreira do magistério, do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica;
4. **OUTRAS DESPESAS** - denúncia firmada pelo Exmo. Sr. Luiz Marcelo Costa, atual Presidente da Câmara, nos autos do **TC-12515/026/10**, depreende-se a aquisição de plantas e serviços de jardinagem junto às empresas Eusébio Ricanelo Gramas - ME e Gramas e Plantas Joanópolis Ltda - ME, ambas geridas - segundo as informações prestadas pelo denunciante - por irmãos da Secretária de Turismo, Sra. Waldirene Ricanelo - verificou-se a prática de preços diferenciados para as mesmas mercadorias, em curto espaço de tempo:

Mercadoria	Data	NF	Fornecedor	Valor Unit.
Caixa Mini Exória	13/3/2009	283	Gramas e Plantas Joanópolis	20,00
	20/5/2009	291	Gramas e Plantas Joanópolis	25,00
Buxinha	13/3/2009	283	Gramas e Plantas Joanópolis	30,00
	20/5/2009	50	Eusébio R. Gramas	100,00

Irregulares as despesas noticiadas, tanto pela vertente da variação de preços - o que demonstra a antieconomicidade da despesa (art. 71 da CF) - como pelo prisma do também princípio constitucional da moralidade, já que o município contava com outros fornecedores e as empresas beneficiadas, de acordo com as informações prestadas na denúncia, foram aquelas cujos titulares detinham vínculo de parentesco com a Secretária de Turismo; Consoante informação noticiada nos **TCs- 24188/026/10 e 8563/026/10** a Prefeitura Municipal realizou despesas com as seguintes festividades: Carnaval, Micareta dos 100 dias, Festa das Nações e Festa de São João - Questiona o denunciante a regularidade das seguintes despesas: **Empenho 777** (fls. 117, Anexo I do Expediente) - trata-se de despesa com recolhimento de ART para ligação provisória de iluminação para as barracas, no montante de R\$ 60,00. Tal dispêndio tem amparo na Lei Federal 6.496/77; **Empenhos 849 e 919** (fls. 137/140, Anexo II

do Expediente) - aquisição de camisetas. Segundo verificado in loco os gastos se deram para distribuição e divulgação da festa, embora não houvesse controle de quem teria sido agraciado com as vestimentas. Quanto ao questionamento sobre a gratuidade da distribuição, entendemos ser possível fazê-lo, tendo em vista até mesmo o mandamento constitucional de que os entes federativos devem ser fomentadores da cultura regional e local (art. 215 da CRFB; **Empenho 925** (fls. 145/146, Anexo II do Expediente) - constatou-se a efetivação despesa genérica de contratação de bandas para shows musicais durante os festejos carnavalescos, sem realização de procedimento licitatório. Procedem as alegações do denunciante. Afronta ao art. 2º da LLC; **Empenho 945** (fls. 147/149, Anexo II do Expediente) - alega o noticiante que não há detalhamento quanto às peculiaridades do palco, som, iluminação ou telão objeto da despesa. Numa observação mais acurada, se constata que a despesa tem lastro em procedimento licitatório (carta convite nº 09/09 - de acordo com prenotação na própria NF anexa ao empenho). As características ventiladas pelo denunciante encontram-se estampadas no próprio certame, conforme vistoriado pela auditoria; **Empenho 1438** (fls. 159/160, Anexo II do Expediente) - alega o noticiante não haver comprovação do trajeto percorrido pela empresa prestadora de serviço. Proceda a denúncia em razão da não indicação dos percursos feitos e/ou do quantitativo de passageiros transportados; **Empenhos 1061, 1062** (fls. 164/167, Anexo II do Expediente). Questiona o denunciante a razão dos pagamentos serem feitos por duas notas fiscais diferentes. O mote encontra-se estampado nos próprios documentos: as despesas são custeadas por fontes de recursos diversificados - recursos próprios e de convênio, daí a diferenciação das notas fiscais. Por esta razão não procede o alegado; **Despesas com a realização da "Micareta dos 100 dias"** (em comemoração aos 100 dias da gestão do Prefeito João Carlos da Silva Torres. Ocorreram dispêndios no montante de R\$ 3.921,17 (docs. fls. 317/325, Anexo II do Expediente). Trata-se de despesa com vistas à promoção pessoal, contrariando, pois, o art. 37, caput, da CF; **Empenho 2456** (fls. 298/299, Anexo II do Expediente) - trata-se de despesa de locação de mesas e cadeiras realizadas diretamente

com particular. O noticiante alega a falta de documento fiscal para comprovação da despesa bem como de contrato. Não há se perquirir a necessidade da emissão de documento fiscal, haja vista a condição de pessoa física do contratado, o qual não tem a obrigação legal de realizar inscrição nos órgãos fiscais dos entes federativos e, portanto, de emitir documento fiscal. Da mesma sorte, não procede o argumento de suporte contratual. Basta se levar em consideração o permissivo contido no art. 62, caput, da LLC; **Empenhos 2487 e 2488** (docs. fls. 302/305, Anexo II do Expediente). Trata-se de despesas relacionadas a remuneração de serviços prestados por servidores municipais, sendo, um deles - Robson Eduardo da Silveira - detentor de cargo em comissão no Executivo Municipal, no montante total de R\$ 240,00. Procede parcialmente a denúncia, até mesmo pela natureza dos cargos ocupados pelo servidor comissionado. (relação nominal dos detentores de cargos comissionados à fl. 300, Anexo II dos autos); **Empenho 3548** (fls. 36/38, Anexo I do Expediente) - idem "empenho 925"; **Empenho 3869** (fls. 42/44, anexo I do Expediente) - idem "empenho 945", ressaltando-se que na hipótese deste empenho tratava-se do convite 19/09; naqueloutro ("Empenho 945"), convite 09/09, remanescem, entretanto, as razões esposadas naquele empenho - Notícia, por fim, possível desvio de recursos, que entende perfazer o montante de R\$ 43.013,00 - Em primeiro lugar, a premissa utilizada pelo denunciante para a composição do total das receitas (fl. 07 dos autos da denúncia) encontra-se equivocada, e a razão é simples: se a Prefeitura Municipal arcou com despesas do importe de R\$ 123.761,24 e R\$ 100.000,00 são originários de convênio firmado com o Ministério do Turismo, a diferença (23.761,24) adveio de recursos próprios. Assim, não há como contabilizá-lo a título de receita, até porque, na realidade, sua natureza é completamente adversa, ou seja, a de despesa. Já a locação de espaços, R\$ 54.880,00, e de patrocínios, R\$ 2.853,00, são receitas repassadas à Comissão de Festa e, por este motivo, não podem ser conglobadas com aquelas originárias dos cofres públicos. É bem verdade que há necessidade de aperfeiçoamento do mecanismo de apresentação da apuração de receitas e prestação de contas - se ao Administrador Público houver por bem constituir uma

comissão que ela seja para organização do evento. Todavia, toda a movimentação contábil-financeira deve ser realizada através da estrutura organizacional da Prefeitura e não delegada a terceiras pessoas, fazendo surgir "contabilidades paralelas" e ferindo o princípio da transparência da Administração Pública;

5. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS** - Na execução do orçamento, os créditos adicionais e as transposições, remanejamentos e transferências significaram 42,12¹% da despesa inicial, configurando, assim, afronta a princípio basilar de responsabilidade fiscal preconizado no art. 1º, § 1º, da LRF e à própria LDO, cujo limitador é de 10%; Verificou-se o intercâmbio, sem autorização legislativa, entre elementos de uma mesma categoria de programação;
6. **LICITAÇÕES** - Falhas na instrução: Na amostra analisada, detectaram-se algumas falhas formais, em dissonância à Lei Federal n. 8.666/93: **Convite 06/09** - Contratação de empresa especializada para fornecimento, a título de licença de uso, de programas informatizados nas áreas de orçamento e contabilidade pública, tesouraria, folha de pagamento, patrimônio e outros serviços correlatos - a utilização da licitação do tipo "menor preço" nessa licitação não é a mais adequada para a aquisição deste tipo de serviço. Há um conjunto de outros fatores que envolvem a prestação do serviço e que devem servir como parâmetro para nortear tal tipo de ajuste. O tipo adequado seria a "técnica e preço", utilizando a Administração da técnica como um fator a ser aferido; **Dispensa" nº 01/09** - contratação de um profissional habilitado para prestação de serviços de assessoria jurídica - assunto objeto de denúncia formulada nos autos do **TC-17946/026/10** que informa sobre a contratação irregular de assessoria jurídica - a contratação de profissional para prestação de serviço permanente, burocrático e operacional, ainda que de natureza técnica, não é hábil para a subsunção às hipóteses previstas no art. 13 da LLC;
7. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**: entregas intempestivas das informações ao Sistema Audep, consoante alertas emitidos às fls. 03,

¹ R\$ 6.929.094,68 (total alterações orçamentárias) / R\$ 16.452.600,00 (despesa inicial) = 0,4212

05, 07, 11, 13, 14, 17, 24, 25. Infração ao que dispõe o artigo 2º das Instruções 02/08;

8. **SISTEMA AUDESP:** Os demonstrativos da prestação de contas não estavam em consonância com os apresentados pelo sistema AUDESP. Vide, como exemplo, as divergências apontadas nos itens de aplicação no ensino e na saúde;
9. **DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES - Expediente TC-554/007/10** - o senhor Luiz Marcelo Costa, Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis, informa sobre possíveis irregularidades na aquisição de materiais elétricos sem o correspondente procedimento licitatório. Segundo a análise da fiscalização, a própria periodicidade em que ocorreram as despesas e as suas espécies patenteiam não se tratarem de dispêndios previsíveis ou programáveis, de forma a permitir a elaboração de procedimento licitatório o que pode ter causado espanto ao denunciante é o volume de empenhos e notas fiscais, mas que se justificam em função do empenhamento aos mais diversificados setores e funções/subfunções/programas/atividades a que estão atrelados os recursos orçamentários; **Expediente TC-25986/026/10** - o senhor Luiz Marcelo Costa, Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis, informa sobre possíveis irregularidades na aquisição de peças e serviços de mecânica sem o correspondente procedimento licitatório - pelos elementos coligidos aos autos da representação, a fiscalização verificou a improcedência da denúncia; **Expediente: TC-568/007/10** - o senhor Domingos Laureano Floriano, Vereador da Câmara Municipal de Joanópolis, informa sobre possíveis irregularidades em aquisições diversas sem o correspondente procedimento licitatório trata-se de aquisição de materiais permanentes - ventiladores, colchões, mesas, cadeiras giratórias, num total de R\$ 13.712,74 - sem o consequente procedimento licitatório - a equipe de fiscalização considerou parcialmente procedente a denúncia formulada pelo edil, excetuadas as despesas com a locação de mesas e cadeiras que, pelo seu montante (R\$ 2.177,00) poderiam ter sido realizadas por meio de aquisição direta ou adiantamento; **Expediente TC-25988/026/10** - o senhor Luiz Marcelo Costa, Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis, informa sobre possíveis irregularidades na aquisição de peças sem o correspondente procedimento licitatório - segundo a equipe de fiscalização, não

procede a denúncia, tendo em vista que nos empenhos 4598, 4599 e 4600, há menção expressa à realização de convite de nº 21/09, para a realização das despesas, constando, inclusive o nº do contrato, o que é condizente com a relação dos procedimentos licitatórios - as demais despesas noticiadas (empenhos 5306, 6940, 6941), de mesma natureza, perfazem o total de R\$ 499,83, o quê, por si só, demonstra a dispensabilidade da realização de licitação;

Expediente TC-25989/026/10 - o senhor Luiz Marcelo Costa, Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis, informa sobre possíveis irregularidades na aquisição de peças sem o correspondente procedimento licitatório - segundo constatado pela fiscalização a denúncia não procede;

Expediente TC-25985/026/10 - o senhor Luiz Marcelo Costa, Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis, informa sobre possíveis irregularidades na aquisição de peças sem o correspondente procedimento licitatório - segundo constatado pela fiscalização não merece acolhimento a denúncia;

Expediente: TC-25987/026/10 - o senhor Luiz Marcelo Costa, Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis, informa sobre possíveis irregularidades na aquisição de peças e serviços sem o correspondente procedimento licitatório - segundo constatado pela fiscalização a denúncia não procede;

Expediente TC-25990/026/10 - o senhor Luiz Marcelo Costa, Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis, informa sobre possíveis irregularidades na aquisição de peças sem o correspondente procedimento licitatório - segundo constatado pela fiscalização é improcedente a denúncia;

Expediente: TC-868/007/10 - o senhor Luiz Marcelo Costa, Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis, noticia aquisições de materiais de construção realizadas junto à empresa Bueno Materiais para Construção - a fiscalização constatou a improcedência da denúncia;

Expediente TC-12515/026/10 - - o senhor Luiz Marcelo Costa, Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis, informa sobre possíveis irregularidades na aquisição de plantas e de serviços de jardinagem - O tema foi abordado no item 2.2.5 do laudo de fiscalização;

Expediente TC-17946/026/10 - o senhor Luiz Marcelo Costa, Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis, informa sobre possíveis irregularidades na contratação de profissional para prestação de serviços de assessoria jurídica - O tema foi abordado no item

4.3.1 do laudo de fiscalização; **Expediente TC-8563/026/10** - o senhor Luiz Marcelo Costa, Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis, informa sobre possíveis irregularidades na realização de despesas referentes a festejos municipais - O tema foi abordado no item 2.2.5 do laudo de fiscalização; **Expediente TC-20252/026/10** - Trata-se de denúncia, sob a forma de pedido de providências, formalizada pelo cidadão João Miranda - não há especificação de fatos, irregularidades ou prova documental a subsidiar as análises da fiscalização - complementa a fiscalização que, de mais a mais, configura-se a prejudicialidade do pedido de providências tendo em vista que as denúncias encaminhadas a esta Egrégia Corte, referentes ao exercício de 2009, estão analisadas nos itens precedentes; **Expediente TC-680/007/10** - a Prefeitura comunica a realização de operação de crédito - segundo constatado pelo órgão de instrução, o assunto em tela não teve reflexo nas contas examinadas; **Expediente TC-24188/026/10** - o senhor Luiz Marcelo Costa, Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis, encaminha relatório de gastos com a festa de São João Batista em 2009 - O assunto em tela foi tratado no item 2.2.5.2 do laudo de fiscalização; **Expediente TC-520/007/10** - o senhor Luiz Marcelo Costa, Presidente da Câmara Municipal de Joanópolis, comunica possíveis irregularidades na contratação de serviços de manutenção dos veículos da Prefeitura Municipal - constatou o órgão de instrução que não procede a denúncia; **Expediente TC-17880/026/11** - O senhor Domingos Laureano Floriano, Vereador junto à Câmara Municipal de Joanópolis, comunica supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Joanópolis, durante o exercício de 2009, no tocante à contratação da empresa Barnabé Produções Artísticas Ltda. - ME. O assunto contido no Expediente não foi tratado durante a inspeção "in loco" por ter sido protocolado em 20/05/11.

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL:

NA ÁREA DO ENSINO -

ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB								
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2007	2009	2007	2009	2007	2009	2007	2009
Municipal Brasil	4,0	4,4	3,5	3,8	3,4	3,6	3,1	3,3
Privada Brasil	6,0	6,4	6,0	6,3	5,8	5,9	5,8	6,0
Estadual São Paulo	5,0	5,5	4,8	5,1	4,3	4,5	4,2	4,4
Estadual Município	-	-	-	-	4,2	-	4,4	4,6
Município	5,5	5,8	5,2	5,5	4,9	5,3	4,5	4,6

NA ÁREA DA SAÚDE -

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2009	14,08	14,04	12,48
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2009	14,08	16,28	14,46
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2009	24,86	108,83	127,25
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2009	3.471,30	4.055,45	3.709,39
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2009	10,56	7,82	7,22

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de Auditoria, abaixo sintetizados:

Ensino - a defesa pleiteou a inserção de valores recolhidos ao PASEP, antes não alocados na educação. Do total recolhido, R\$69.585,57 deveriam onerar as despesas com a educação, em face da proporcionalidade elaborada através da divisão do valor pago pelo número de funcionários da educação.

Outras Despesas - Jardinagem: As aquisições dos produtos e serviços da empresa Gramas e Plantas Joanópolis -ME foram adquiridos mediante dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, II, da Lei de Licitações. Uma das aquisições ocorreu em 13/03/09, com mudas e flores para formação do jardim do Portal de cidade, no valor de R\$3.950,00. A outra ocorreu em 20/05/09, que tratou da

aquisição de plantas e mudas de flores para composição do Jardim do Paço Municipal no valor de R\$4.450,00.

O fato de um dos fornecedores ser irmão da então Secretária do Turismo, em nada macula a compra realizada. Não há qualquer impedimento da aquisição pelo que dispõe os artigos 45 e 72 da Lei Orgânica do Município.

Os objetos da aquisição tiveram como exigência os tamanhos diferentes para o paisagismo a que se destinava, por isso os preços diferentes. Planta com estágio desenvolvido terá mais probabilidade de alcançar o objetivo pretendido quanto à durabilidade e visibilidade.

Empenho 925 - requisito inafastável estabelecido pela lei é que o artista a ser contratado seja consagrado pela crítica especializada e que a contratação seja diretamente ou através de empresário exclusivo. E no caso em tela o empresário apresenta uma declaração de exclusividade do profissional do setor artístico especificamente para a apresentação na festividade solicitada pelo Município em uma determinada data.

Empenho 1438 - no período carnavalesco há escassez de ônibus e após pesquisa por telefone restou vencedora a empresa Max Tour Fretamento e Turismo Ltda. com melhor preço.

Como a Secretaria de Turismo contratou duas escolas de samba da cidade de Bragança Paulista, para o desfile nos dias 22 e 23 (carnaval), e como se trata de transporte de grupo, portanto, o quantitativo de passageiros se refere à lotação do ônibus, cujos trajetos eram Atibaia - Bragança - Joanópolis e vice versa por dois dias consecutivos.

Despesas com a realização da festa "Micareta" - alega a defesa que o Município é carente de atrativos que impulsionem o turismo local e por isso foi realizado o evento. Afirma que não há falar em despesa de promoção pessoal, pois os empenhos 2350 e 2505 tratam de despesas com ECAD para realizar o evento e de segurança do evento.

Aduz também que o evento só foi possível pela doação de particulares e que o evento não foi particular, ao contrário, foi realizado na Praça Matriz de Joanópolis e

franqueado ao público, com ampla divulgação e não houve promoção pessoal do nome do Prefeito.

Empenhos 2487 e 2488 - Afirma que houve equívoco da auditoria, já que os funcionários não ocupam e não ocuparam cargos em comissão.

Aduz que o funcionário que prestou serviços fora do horário de expediente foi o senhor Robson Manoel de Souza, Auxiliar de Serviços Gerais e não o senhor Robson Eduardo da Silveira, detentor de cargo em comissão de Chefe de Compras, Licitação e Patrimônio.

Empenho 3548 - As festividades juninas advieram de Emenda Parlamentar do Deputado Federal Roberto Santiago, com parecer positivo do setor de convênios do Ministério do Turismo. O assunto já foi abordado anteriormente.

Inexigibilidade de Licitação - aduz a defesa que ao tomar posse, o gestor responsável deparou que o Município não possuía no quadro funcional organizado, objeto da Lei nº 869/89, o emprego permanente para provimento do cargo de procurador jurídico para o Município.

Como o Município não conta com advogado concursado, o gestor escolheu, dentre profissionais que exercem suas funções no Município, a profissional contratada devido aos seus conhecimentos e experiências.

Referida profissional promoveu melhora na arrecadação da dívida ativa, dentre outras.

Pretendendo elaborar uma reestruturação do quadro de pessoal, propôs em 19/04/2010 projeto de lei complementar criando um cargo de provimento por concurso para procurador jurídico.

Expediente TC-568/007/10 - o objeto da denúncia de aquisições de ventiladores, colchões, mesas, cadeiras giratórias, num total de R\$13.712,74, sem processo licitatório. Discorre a defesa em seu longo petitório, em suma, que as aquisições foram realizadas ao longo do ano, não havendo fracionamento por não se tratar de objetos iguais, ou da mesma origem, cujas necessidades resultaram

de fatos independentes e imprevisíveis, umas em relação às outras.

Os órgãos técnicos deste Tribunal, por sua vez, emitiram conclusões com base no laudo de fiscalização, em confronto com as justificativas e demais elementos que integram a instrução processual.

A Assessoria Técnica concluiu que o Município aplicou no ensino o valor de R\$ 3.061.549,88, correspondente a 25,23% das receitas de impostos, atendendo, assim, ao artigo 212, da Constituição Federal.

Em relação aos aspectos econômicos e financeiros, o órgão técnico entendeu que a situação das contas não mostra uma situação de desequilíbrio.

A Secretaria-Diretoria Geral, por sua vez, asseverou que as contas em exame apresentaram algumas falhas, que, em sua maioria, são formais, o que não obsta a boa ordem dos atos praticados, mas merecem recomendações.

No mérito, a Secretaria-Diretoria Geral opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 25,23% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 66,10% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 100,0% dos valores recebidos.
4. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 26,33% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
5. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 49,28% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. O resultado da execução orçamentária evidenciou superávit de R\$601.141,66, equivalente a 3,32% da Receita Arrecadada.
7. O resultado financeiro retificado do exercício anterior evidenciou superávit de R\$1.114.031,49, e no exercício o superávit foi de R\$1.715.173,15.
8. O resultado econômico foi positivo.
9. O resultado Patrimonial foi positivo.
10. Não havia Dívida Consolidada Líquida, ao término do exercício de 2.009.
11. Não foram constatados pagamentos a maior aos Agentes Políticos — Prefeito e Vice.

É o relatório.

Ala.

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE JOANÓPOLIS.

As receitas arrecadadas de impostos e aquelas oriundas do Fundeb, durante o transcorrer do exercício examinado, foram aplicadas pela municipalidade, conforme determinam os dispositivos legais e constitucionais, quais sejam:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,23%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	66,10%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	26,33%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	49,28%	Máximo = 54%

O laudo de fiscalização, em decorrência das glosas efetivadas, apontou investimento no setor educacional de 24,93%, situação que indicaria o não atendimento do mínimo estabelecido no artigo 212, "caput", da Constituição Federal.

Instada a se manifestar, a Assessoria Técnica da Corte salientou que é pacífico o entendimento desta Corte, de que o Pasep pode ser considerado proporcionalmente no ensino, resultando, pois, que a Municipalidade cumpriu o aludido dispositivo constitucional com investimentos no setor da ordem de 25,23% da receita de impostos, conforme demonstrado a fls. 152 dos autos.

Relativamente às finanças, observa-se que a Administração obteve uma situação confortável.

O resultado da execução orçamentária revelou-se superavitário, repercutindo positivamente nos sistemas financeiro, econômico e patrimonial.

Sobre esse ponto, verifica-se, ainda, que a Administração agiu com responsabilidade, porque ao final do exercício em exame não constituiu dívida consolidada líquida.

Nada obstante o Município desfrutar de razoável situação favorável em suas finanças, realizou a abertura de créditos adicionais e transposições, remanejamentos e transferências, que significaram 42,12% da despesa inicial, fato que certamente prejudica a vontade popular, uma vez que parte considerável do orçamento fica alterado, tornando as peças orçamentárias meras coadjuvantes.

A despeito das razões da defesa, o plano de governo serviu para expor, ao Legislativo, a forma com que o Executivo conduziria a resolução dos problemas sociais, financeiros e econômicos da localidade.

Por outro lado, a transposição, o remanejamento e a transferência de recurso, conforme apregoa a Magna Carta (artigo 167, VI), deve ser por intermédio de lei especial.

Na obra "Direito Municipal Brasileiro" (15ª edição - 2ª tiragem - página 290) o renomado mestre "Hely Lopes Meirelles", já definia com clareza a proibição de transposição de recursos, *in verbis*:

*"A transposição de recursos é uma contingência de toda Administração diante da variabilidade dos fatos e da modificação das condições que atuaram na elaboração do orçamento; e, por isso mesmo, é admitida dentro de certos critérios técnicos e legais. Havendo necessidade de transposição, total ou parcial, de dotação de um elemento para outro, dentro ou fora da mesma unidade orçamentária, será indispensável que, por **lei especial**, se anule a verba inútil ou sua parte excedente e se transfira o crédito resultante dessa anulação para a dotação insuficiente. Essa exigência constitucional, todavia, não se aplica aos casos em que se admite dotação global (programas especiais de*

trabalho, entidades da Administração indireta), nos quais a discriminação das parcelas se faz por decreto do Executivo ou por ato do dirigente da entidade, na forma estatutária, conforme o caso, com possibilidade de alteração por ato da mesma natureza."

Assim, a propósito, este Tribunal vem decidindo, conforme se verifica, entre outros, nos autos dos processos TC-1696/026/08 e TC-1787/026/08, referentes às Contas anuais do exercício de 2008 das Prefeituras Municipais de Santa Fé do Sul e Iacri e dos processos TC-000346/026/09 e TC-516/026/09, referentes às Contas anuais do exercício de 2009 das Prefeituras Municipais de Sandovalina e Rifaina.

De qualquer forma, as falhas, nas peculiares circunstâncias, podem ser relevadas, cabendo recomendação à origem, para que evite reedição.

Das denúncias formuladas, objeto de análises realizadas nos itens "Outras Despesas" e "Denúncias/Representações/Expedientes", em sua maioria, restaram insubsistentes, já que o órgão de instrução concluiu pela improcedência.

Das falhas consideradas remanescentes pela equipe de fiscalização, cabe destacar aquelas despesas efetivadas para a realização de festejos na municipalidade, como a contratação de bandas durante o carnaval, bem como de empresas para montagem de palco, iluminação, som, dentre outros, decorrentes dos Expedientes TC-24188/026/10 e TC-8563/026/10, cujos recursos advieram do convênio firmado com o Ministério do Turismo, conforme informações constantes no laudo de fiscalização e nos empenhos n°s 925 e 945, não estando, portanto, sob a jurisdição desta Corte.

De outro lado, tendo em conta que o custo da realização da festividade denominada "Micareta dos 100 dias" foi absorvido com recursos de particulares, tenho que a questão restou superada.

Os dispêndios com a realização da referida festa que teve como objetivo a comemoração aos 100 (cem) dias da gestão do senhor Prefeito, no montante de R\$ 3.921,17, devem ser tratados em autos apartados.

Relativamente às demais incongruências, umas foram justificadas e outras de fato se constituíram em falhas, mas podem ser relevadas por não apresentarem gravidade suficiente que comprometa as contas em apreço.

Contudo, as falhas contidas nos itens "Planejamento"; "Ensino" (falta de fixação do piso salarial dos profissionais do magistério); "Alterações Orçamentárias"; "Licitações" (falhas na instrução); Atendimento às Instruções do Tribunal; e "Sistema Audesp", deverão ser objeto de implementação das medidas saneadoras.

No tocante à análise de desempenho do sistema de ensino público do Município, verifica-se que, durante o exercício em exame, a Administração obteve êxito na melhoria da qualidade do ensino ofertado.

Em 2009, a nota dos alunos tanto dos anos iniciais como dos anos finais do ensino fundamental superou significativamente a nota de 2007; esteve acima das notas dos alunos do sistema estadual de ensino; bem como ultrapassou a meta do IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica.

Nota-se, ainda, que o hiato entre o desempenho do Município e da rede privada de ensino, em relação aos alunos dos anos finais do ensino fundamental vem sendo amenizado.

Mas é imprescindível, contudo, que a Administração Pública continue intensificando os seus esforços visando a uma maior eficácia de suas políticas de educação.

Mas no que tange à análise de desempenho do sistema de saúde pública do Município, verifica-se que, durante o exercício em exame, a Administração deixou a desejar na sua atuação.

Recomendação para que aprimore as políticas públicas, para uma maior eficácia nos resultados, é medida que se impõe, isso porque, mesmo com uma aplicação de recursos acima do mínimo estabelecido pela Constituição Federal (pouco mais de 26%), consoante os dados obtidos da Fundação SEADE, as taxas de mortalidade infantil, bem como o índice de mães precoces, são superiores aos encontrados

no Estado de São Paulo e na região de governo, significando que os recursos adicionais direcionados à saúde, ou melhor, além do mínimo, não estão fazendo a diferença nas políticas adotadas.

Cabe salientar que as médias do Estado e da Região em que está localizado o Município devem ser tomadas como referência para o balizamento das políticas públicas da Administração.

O que distingue o valor dos índices estudados é justamente a eficácia das políticas da Administração Pública, cujo efeito, naturalmente, é o acumulado ao longo dos anos.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública local, pois a despeito do cumprimento dos limites de gasto no setor, é imperativo o emprego de maiores esforços para correção das taxas em comento.

No mérito, VOTO, pois, no sentido da emissão de Parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.009, da PREFEITURA MUNICIPAL DE JOANÓPOLIS, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para evitar reedição das incorreções contidas nos tópicos: "Planejamento"; "Ensino" (falta de fixação do piso salarial dos profissionais do magistério); "Alterações Orçamentárias"; "Licitações" (falhas na instrução); "Atendimento às Instruções do Tribunal"; e "Sistema Audesp".

Deverá, também, constar do ofício recomendação para que a origem envide esforços para reduzir as taxas de mortalidade infantil, bem como o índice de mães precoces.

Proponho a formação de autos apartados para tratar da despesa do festejo "Micareta dos cem dias", devendo os expedientes TCs- 24188/026/10 e 8563/026/10 ser desvinculados destes autos para acompanhá-lo.

O Expediente TC-17880/026/11 deverá ser desvinculado dos presentes autos e ser remetido à Unidade Regional de São José dos Campos, para instruir.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

Ala.